



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

MENSAGEM GP Nº 183/2022

Sala das Sessões, em 06/12/2022

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 28 de outubro de 2022.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que altera dispositivos e a Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003; altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; altera dispositivo da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001; altera dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Finanças, por meio do Processo Administrativo nº 3.911/2022 - 1Doc, tendo por objetivo a alteração de diversas legislações tributárias municipais, visando adequar as normativas, conforme considerações expendidas pela Pasta, entre as quais destaco:

a) Adequação da legislação às disposições da Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021, que altera a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga;

b) Novas redações ao artigo 28 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970 (Código Tributário Municipal), bem como ao artigo 50 da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que tratam dos acréscimos moratórios incidentes sobre os tributos e os débitos de natureza fiscal não pagos nos prazos regulamentares;

c) Nova redação ao artigo 2º da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001, que elenca os descontos sobre o valor do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos casos de pagamentos do tributo até o vencimento da parcela única, com possíveis adicionais para os imóveis que não estiverem em débito com a Fazenda Municipal até 30 de setembro do exercício anterior ao do lançamento;

d) Nova redação ao artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, estabelecendo que os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com aplicação da variação do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto;

e) Remissão das diferenças anuais de importâncias inferiores a 10% (dez por cento) da UFM, correspondentes aos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da Taxa de Fiscalização e Instalação - TFI, dos preços públicos e demais receitas mobiliárias, face ao recolhimento a menor, quer seja por equívoco ou por erro material da instituição arrecadadora.

**MENSAGEM GP Nº 183/2022 - FL. 2**

3. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 3.911/2022 - 1Doc, contendo a exposição de motivos e demais informações técnicas da Secretaria de Finanças, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

4. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

APROVADO
 14/12/2022
 Sessão 001/2022

Altera dispositivos e a Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003; altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; altera dispositivo da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001; altera dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O subitem 11.05 do item 11 da lista de serviços constante do artigo 1º e da Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“11 -

11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%
-------	---	----

..... (NR)

Art. 2º As alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 50 da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

I -

a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 2

b) após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento, multa de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;”

..... (NR)

Art. 3º O **caput** e os incisos II e III do artigo 28 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os tributos e débitos de natureza fiscal, com exceção ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, o qual possui regulamentação própria, que não forem pagos nos prazos regulamentares, serão acrescidos de:

.....

II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

III - após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento, multa de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município;”

..... (NR)

Art. 4º O § 2º do artigo 47 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

§ 2º As isenções estão condicionadas à renovação anual, sempre a requerimento do interessado, e serão reconhecidas por ato do Prefeito, ou do Secretário Municipal de Finanças, se estiver delegado a este, a competência de Ordenador de Despesas.”(NR)

Art. 5º O artigo 2º da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Serão concedidos descontos calculados sobre o valor do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para pagamento do imposto até o vencimento da parcela única, conforme data prevista em decreto;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 3

II - mais 5% (cinco por cento) para os imóveis que não estiverem em débito com a Fazenda Municipal, até 30 de setembro de exercício anterior ao do lançamento.

Parágrafo único. O percentual de desconto de que trata o inciso II deste artigo aplica-se aos pagamentos parcelados a que alude o artigo 1º desta lei.” (NR)

Art. 6º O artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com aplicação da variação do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto.” (NR)

Art. 7º Ficam remidas as diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM, correspondentes aos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da Taxa de Fiscalização e Instalação - TFI, dos preços públicos e das demais receitas mobiliárias, face ao recolhimento a menor, quer seja por equívoco ou por erro material da instituição arrecadadora.

Art. 8º Fica revogada a Lei Complementar nº 163, de 28 de dezembro de 2021.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 3.911/2022

De: RODRIGO R. - SMF-ISS/ICMS

Para: SMF - Secretaria Municipal de Finanças

Data: 08/09/2022 às 16:15:43

Setores envolvidos:

SMF, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS

Minuta de Projeto de Lei Complementar - Alteração da Legislação Tributária

À Secretaria Municipal de Finanças

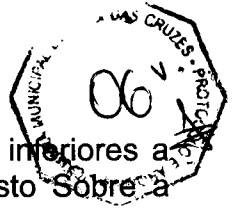
Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei Complementar que altera a Tabela Única Anexa à Lei Complementar nº. 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; altera dispositivos da Lei Complementar nº. 26, de 17 de dezembro de 2003; altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; altera dispositivos da Lei nº. 5.329, de 17 de dezembro de 2021; altera dispositivos da Lei Complementar nº. 4, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O artigo 1º promove adequação da legislação às disposições da Lei Complementar Federal nº. 183, de 22 de setembro de 2021, que altera a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

O artigo 2º e 3º dão novas redações aos artigos 28, da Lei nº. 1.961, de 7 de dezembro de 1970 – Código Tributário Municipal, bem como ao artigo 50, da Lei Complementar nº. 26, de 17 de dezembro de 2003, que tratam dos acréscimos moratórios incidentes sobre os tributos e débitos de natureza fiscal não pagos nos prazos regulamentares.

O artigo 4º dá nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº. 5.329 que elenca os descontos sobre o valor do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos casos de pagamentos do tributo até o vencimento da parcela única, com possíveis adicionais para os imóveis que não estiverem em débito com a Fazenda Municipal até 30 de setembro do anterior ao lançamento.

O artigo 5º dá nova redação ao artigo 12 da Lei Complementar nº. 4, de 17 de dezembro de 2021, estabelecendo que os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com a aplicação do indexador oficial do Município, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto.



Por fim, o artigo 6º estabelece a remissão das diferenças anuais de importâncias inferiores a 10% (dez por cento) da UFM, correspondentes aos créditos tributários do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, da Taxa de Fiscalização e Instalação – TFI, dos preços públicos e demais receitas mobiliárias, face ao recolhimento a menor quer seja por equívoco ou por erro material da instituição arrecadadora.

Ressaltamos que o assunto em comento foi tratado e discutido em reuniões com os Departamentos de Fiscalização de ISS/ICMS, de Cadastro Mobiliário e de Rendas Imobiliárias, que concordam com as respectivas alterações.

Desse modo, considera-se pertinente impulsionar a edição do presente projeto de lei complementar, nos moldes ora comentados e fundamentados, no sentido de proceder alterações nas legislações tributárias mencionadas.

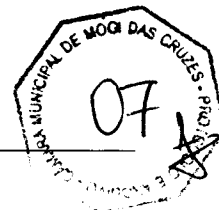
Atenciosamente,

RODRIGO CARDOSO REYS
Diretor dos Deptos de Fiscalização de ISS/ICMS e de Cadastro Mobiliário
Secretaria Municipal de Finanças
rodrigo.drm@mogidascruzes.sp.gov.br

Anexos:

Minuta_de_Alteracao_Legislacao_Tributaria_Lei_Complementar_Versao_08_09_2022.doc

Assinado por 2 pessoas: RODRIGO CARDOSO REYS e PRISCILA FREIRE SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2CBF-FA1F-F926-19AE> e informe o código 2CBF-FA1F-F926-19AE

**MINUTA - rcr****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Processo XX.XXX/2022

Altera a Tabela Única Anexa à Lei Complementar nº. 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; altera dispositivos da Lei Complementar nº. 26, de 17 de dezembro de 2003, e da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; altera dispositivos da Lei nº. 5.329, de 17 de dezembro de 2021; altera dispositivos da Lei Complementar nº. 4, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O item 11.05 da lista de serviços constante no artigo 1º e da Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte alteração:

11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%
-------	---	----

Art. 2º. A alínea “a” e “b” do artigo 50 da Lei Complementar nº. 26, de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

I - ...

- a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;



a) após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento, multa de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;

Art. 3º. O caput e os incisos II e III do artigo 28 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os tributos e débitos de natureza fiscal, **com exceção ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI**, o qual possui regulamentação própria, que não forem pagos nos prazos regulamentares, serão acrescidos de:

....

II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

III - após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento, multa de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município;

Art. 4º. O §2º do artigo 47 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

§2º. As isenções estão condicionadas à renovação anual, sempre a requerimento do interessado, e serão reconhecidas por ato do Prefeito, ou do Secretário Municipal de Finanças, se estiver delegado a este, a competência de Ordenador de Despesas.”

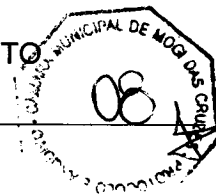
Art. 5º. O caput e os incisos I e II do Art. 2º da Lei nº. 5.329, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Serão concedidos descontos calculados sobre o valor do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para pagamento do Imposto até o vencimento da parcela única, conforme data prevista em decreto;

II - mais 5% (cinco por cento) para os imóveis que não estiverem em débito com a Fazenda Municipal, até 30 de setembro de exercício anterior ao do lançamento.

Parágrafo Único - O percentual de desconto de que trata o inciso II deste artigo, aplica-se aos pagamentos parcelados a que alude o artigo 1º desta lei.”



Art. 6º. O Art. 12 da Lei Complementar nº. 4, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com a aplicação do indexador oficial do Município, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto.”

Art. 7º. Ficam remidas, as diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da UFM, correspondentes aos créditos tributários, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, da Taxa de Fiscalização e Instalação – TFI, dos preços públicos e demais receitas mobiliárias, face ao recolhimento a menor quer seja por equívoco ou por erro material da instituição arrecadadora.

Art. 8º. Fica revogada a Lei Complementar nº. 163, de 28 de dezembro de 2021.

Art. 9º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que o disposto no artigo 1º retroagirá os seus efeitos à 17 de novembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SMF/rcr



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2CBF-FA1F-F926-19AE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RODRIGO CARDOSO REYS (CPF 223.XXX.XXX-06) em 08/09/2022 16:15:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PRISCILA FREIRE SILVA (CPF 154.XXX.XXX-37) em 12/09/2022 10:11:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2CBF-FA1F-F926-19AE>



Proc. Administrativo 1- 3.911/2022

De: William H. - SMF

Para: SGOV-DA - Departamento de Administração - A/C Marcelo S.

Data: 09/09/2022 às 09:04:28

Setores envolvidos:

SMF, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SGOV-DA

Minuta de Projeto de Lei Complementar - Alteração da Legislação Tributária

A minuta de Projeto de Lei anexa ao "despacho inicial" foi elaborada após diversas reuniões entre este que subscreve e os Departamentos de Fiscalização de ISS/ICMS, e Rendas Imobiliárias.

O principal objetivo é adequar a legislação ao que de fato já está sendo praticado.

Mediante o exposto, encaminhamos para Vossa análise e demais providências.

Atenciosamente,

—
William Harada
Secretário de Finanças

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.br/verificacao/28A1-31BE-B7CF-9E91> e informe o código 28A1-31BE-B7CF-9E91



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 28A1-31BE-B7CF-9E91

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 09/09/2022 09:04:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/28A1-31BE-B7CF-9E91>

Proc. Administrativo 2- 3.911/2022

De: Marcelo S. - SGOV-DA

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas - A/C Ricardo M.

Data: 09/09/2022 às 12:50:54



Para providências, alteração parcial da lei sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Marcelo Prestes Soares
Diretor Administrativo

Proc. Administrativo 3- 3.911/2022

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SMF-GAB - Gabinete Finanças

Data: 20/09/2022 às 17:25:41

Setores (CC):

SMF-GAB, SGOV-DA

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMF, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SMF-GAB, SGOV-DLN, SGOV-DA

Minuta de Projeto de Lei Complementar - Alteração da Legislação Tributária

Ao Senhor Secretário de Finanças

William Sérgio Maekawa Harada

Visto. Ciente. Diante do pleiteado na inicial por essa Pasta, retornamos o presente processo para conhecimento e análise da versão final da anexa minuta de projeto de lei complementar, que altera dispositivos e a Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003; altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; altera dispositivo da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001; altera dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGov, 20 de setembro de 2022.

Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

Anexos:

Alterar_legislacoes_tributarias_que_especifica.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5C42-5B06-5AA2-E827

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO (CPF 223.XXX.XXX-53) em 20/09/2022 18:37:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/5C42-5B06-5AA2-E827>



MINUTA - *rbm*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

3.911/2022 - 1Doc

Altera dispositivos e a Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003; altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; altera dispositivo da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001; altera dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O subitem 11.05 do item 11 da lista de serviços constante do artigo 1º e da Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“11 -
.....

11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%
-------	---	----

”

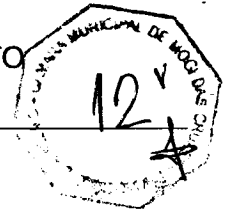
..... (NR)

Art. 2º As alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 50 da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

I -

a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 2

b) após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento, multa de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;”

..... (NR)

Art. 3º O caput e os incisos II e III do artigo 28 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os tributos e débitos de natureza fiscal, com exceção ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, o qual possui regulamentação própria, que não forem pagos nos prazos regulamentares, serão acrescidos de:

.....

II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

III - após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento, multa de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município;”

..... (NR)

Art. 4º O § 2º do artigo 47 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

§ 2º As isenções estão condicionadas à renovação anual, sempre a requerimento do interessado, e serão reconhecidas por ato do Prefeito, ou do Secretário Municipal de Finanças, se estiver delegado a este, a competência de Ordenador de Despesas.”(NR)

Art. 5º O artigo 2º da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Serão concedidos descontos calculados sobre o valor do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para pagamento do imposto até o vencimento da parcela única, conforme data prevista em decreto;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 3

II - mais 5% (cinco por cento) para os imóveis que não estiverem em débito com a Fazenda Municipal, até 30 de setembro de exercício anterior ao do lançamento.

Parágrafo único. O percentual de desconto de que trata o inciso II deste artigo aplica-se aos pagamentos parcelados a que alude o artigo 1º desta lei.” (NR)

Art. 6º O artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com a aplicação do indexador oficial do Município, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto.” (NR)

Art. 7º Ficam remidas as diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM, correspondentes aos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da Taxa de Fiscalização e Instalação - TFI, dos preços públicos e das demais receitas mobiliárias, face ao recolhimento a menor, quer seja por equívoco ou por erro material da instituição arrecadadora.

Art. 8º Fica revogada a Lei Complementar nº 163, de 28 de dezembro de 2021.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que o disposto no artigo 1º retroagirá os seus efeitos a 17 de novembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 4- 3.911/2022



De: Elen T. - SMF-GAB

Para: SMF-ISS/ICMS - Departamento de Fiscalização de ISS/ICMS - A/C RODRIGO R.

Data: 21/09/2022 às 10:47:39

Encaminho o presente, para análise da minuta.

Elen Ely Yoshida Takemoto
auxiliar apoio administrativo

Secretaria de Finanças

Proc. Administrativo 5- 3.911/2022

De: RODRIGO R. - SMF-ISS/ICMS

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município - A/C Fabio N.

Data: 21/09/2022 às 12:53:13

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMF, PGM, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SMF-GAB, SGOV-DLN, SGOV-DA

Minuta de Projeto de Lei Complementar - Alteração da Legislação Tributária

À Procuradoria Geral do Município

De acordo com a minuta de Projeto de Lei Complementar anexa ao "despacho 3".

Encaminhamos para Vossa análise e manifestação.

Atenciosamente,

RODRIGO CARDOSO REYS

Diretor dos Deptos de Fiscalização de ISS/ICMS e de Cadastro Mobiliário

Secretaria Municipal de Finanças

rodrigo.drm@mogidascruzes.sp.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CBA3-0752-1058-9367

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RODRIGO CARDOSO REYS (CPF 223.XXX.XXX-06) em 21/09/2022 12:53:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 21/09/2022 15:07:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/CBA3-0752-1058-9367>

Proc. Administrativo 6- 3.911/2022

De: Roseli F. - PGM

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

Data: 21/09/2022 às 13:33:40



Para análise.

Roseli Belarmino de Faria

Expediente da Procuradoria-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

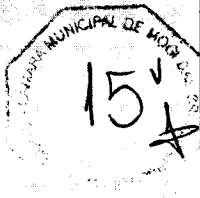
4798-5134

Proc. Administrativo 7- 3.911/2022

De: Fabio N. - PGM-GPG

Para: PGM-PAFT - Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários

Data: 29/09/2022 às 09:58:07



Vistos.

Encaminhe-se ao DR. JERRY ALVES DE LIMA para análise.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

Proc. Administrativo 8- 3.911/2022

De: Vitoria S. - PGM-PAFT

Para: PC - Procurador Chefe - Jerry Alves de Lima

Data: 29/09/2022 às 10:25:27



Ao Procurador-Chefe

Para análise e manifestação.

—
Vitória Cristina da Silva

Chefe de Divisão do Serviço de Expediente e Apoio para Inscrição e Execução da Dívida Ativa
Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários.

Proc. Administrativo 9- 3.911/2022

De: Jerry L. - PC

Para: PGM-PAFT - Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários - A/C Jaqueline A.

Data: 17/10/2022 às 12:47:45

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMF, PGM-PAFT, PGM, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SMF-GAB, SGOV-DLN, SGOV-DA, PC, PGM-GPG

Minuta de Projeto de Lei Complementar - Alteração da Legislação Tributária

Vistos.

Ao Serviço de Expediente e Apoio Administrativo para encaminhamento à Secretaria de Finanças, nos termos do parecer anexo.

Jerry Alves de Lima

Procurador-Chefe da PAFT

Anexos:

Parecer_PA_3911_22_Solicita_analise_minuta_lei_ALTERACAO_LEGISLACOES_TRIBUTARIAS.pdf



**PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
OPINATIVO**

PROCESSO nº: 3911/2022

**Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar – Alteração da
legislação tributária**

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

***EMENTA: Minuta – Projeto de
Lei Complementar – Alteração
da legislação tributária –
Possibilidade jurídica –
Necessidade, contudo, de
observância às considerações
alinhavadas no parecer –
Cumprimento da LRF e do art.
11-A, parágrafo único da LC
26/03***

1. Trata-se de procedimento de interesse da r. Secretaria de Finanças, objetivando a alteração de diversas leis tributárias municipais, visando adequar as normativas, conforme considerações expendidas inicialmente neste expediente (Despacho inaugural).

2. Após o trâmite do feito, o processo foi enviado a esta Procuradoria para análise e parecer com relação à minuta, devidamente encartada no Despacho nº. 03.

3. É o necessário. Passa-se a se examinar:

4. Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a



MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
17

presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao infra-assinado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da **conveniência e oportunidade** dos atos praticados pela Administração Municipal.

5. Para viabilizar a tramitação do presente projeto de Lei, imprescindível se debruçar acerca dos aspectos formais em seu prisma **constitucional, legal e municipal**, frente ao que dispõe as normas estabelecidas, para que somente *a posteriori* seja possível a análise do conteúdo da matéria, **restrita ao seu sentido técnico-jurídico**.

6. A Magna Carta em seu art. 30 estabeleceu a competência legislativa municipal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

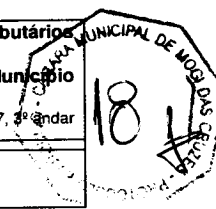
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (g.n.).


Além de tal competência, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal prescreve que qualquer remissão relativa a “impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica [...] municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição [...]”.

No específico caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, todavia, a Magna Carta dispôs especificamente que caberia à lei complementar “regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”, de acordo com o quanto estabelecido no art. 156, § 3º, inciso III, da CF.

Atenta à prescrição especial, houve a promulgação da Lei Complementar nº. 116/2003, a qual sofreu modificação com a vigência da Lei Complementar nº. 157/2016 a qual inseriu o art. 8º-A, § 1º, estabelecendo que:

“§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar” (g.n.).

Denota-se, desta forma, que a regra sempre será pela inviabilidade da concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, ou que de qualquer outra forma resulte,

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários Procuradoria Geral do Município Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar	
	PROCESSO Nº 3911/2022	FOLHA Nº



estabelecidos pelos princípios da anterioridade e nonagesimal, previstos no art. 150, III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, por se constituir em aumento indireto do tributo.

10. Prosseguindo, com relação ao artigo 7º, da minuta, o dispositivo estabelece uma remissão pertinente às diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município – UFM, correspondentes aos créditos tributários do IPTU, do ISSQN e da TFI, dos preços públicos e das demais receitas mobiliárias, face ao recolhimento a menor, quer seja por equívoco ou por erro material da instituição arrecadadora.

Sucedendo, entretanto, que não se vislumbra no expediente a juntada dos instrumentos exigidos pelo art. 14, da LRF, isto é, **o estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a aplicação da remissão a que se visa instituir, nos dois seguintes, bem como o atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, da LRF e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Do mesmo modo, é imprescindível que a Pasta de Finanças, respeitante ao ISSQN, **demonstre de forma clara que a remissão em amento não infringirá o disposto no art. 8º-A, § 1º, da Lei Complementar nº. 116/2003, em conformidade com o art. 11-A, parágrafo único, da LC Municipal nº. 26/03,** constatando que a benesse tributária não resultará, direta ou indiretamente, em carga



192
A

tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no art. 11, *caput*, da LC nº. 26/03.

11. Por fim, em que pese a previsão do artigo 9º da minuta, estabelecendo a retroatividade dos termos do artigo 1º do prospecto, *data maxima venia*, tal dispositivo não é possível juridicamente, tendo em vista que a Constituição Federal veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído, no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu e, ainda, antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu, nos termos prescritos pelo art. 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Maior.

Por tal motivo, **propõe-se a revogação do artigo 9º, sob pena de patente inconstitucionalidade do dispositivo.**

12. Pertinente aos demais dispositivos da minuta, não se vislumbram outras questões técnico-jurídico tributárias afetas a esta Procuradoria, tratando-se única e exclusivamente de regulamentação dirigida pela discricionariedade da Administração.

13. É o parecer.

14. À Secretaria de Finanças para ciência e providências que entender cabíveis.

Mogi das Cruzes, 17 de outubro de 2022.

Jerry Alves de Lima

Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários

Assinado por 1 pessoa: JERRY ALVES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1d.com.br/verificacao/C047-D775-5235-AF43> e informe o código C047-D775-5235-AF43



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C047-D775-5235-AF43

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JERRY ALVES DE LIMA (CPF 328.XXX.XXX-14) em 17/10/2022 12:48:44 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/C047-D775-5235-AF43>

Proc. Administrativo 10- 3.911/2022

De: Jaqueline A. - PGM-PAFT

Para: SMF-GAB - Gabinete Finanças

Data: 17/10/2022 às 12:58:37

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMF, PGM-PAFT, PGM, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SMF-GAB, SGOV-DLN, SGOV-DA, PC, PGM-GPG

Minuta de Projeto de Lei Complementar - Alteração da Legislação Tributária

À Secretaria de Finanças:

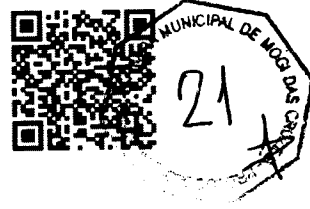
Encaminho o presente conforme solicitado pelo Procurador-Chefe.

Jaqueline de Oliveira Assis

Chefe de Divisão do Serviço de Expediente e Apoio Administrativo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 18E4-44A2-2FAF-3A5A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JAQUELINE DE OLIVEIRA ASSIS (CPF 394.XXX.XXX-55) em 17/10/2022 12:58:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/18E4-44A2-2FAF-3A5A>

Proc. Administrativo 11- 3.911/2022

De: William H. - SMF

Para: PGM-PAFT - Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários

Data: 26/10/2022 às 09:04:52

Setores (CC):

PGM-PAFT, PGM

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMF, PGM-PAFT, PGM, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SMF-GAB, SGOV-DLN, SGOV-DA, PC, PGM-GPG

Minuta de Projeto de Lei Complementar - Alteração da Legislação Tributária

Após análise das ponderações e considerações de natureza jurídica constatadas no Parecer Jurídico anexo ao "Despacho 9", segue manifestação:

Em relação ao "item 9" do referido Parecer Jurídico, temos a informar que os artigos 2º e 3º tem por objetivo tornar menos onerosa e gravosa ao contribuinte as multas aplicadas.

No texto original, a partir do 31º dia, está previsto o acréscimo de 20% de multa.

A proposta é que seja aplicado 20% de multa somente após o 61º dia, respeitando o mesmo critério adotado, por exemplo, em relação aos impostos e tributos federais. Entre o 31º ao 60º dia, o aumento da multa continuará sendo gradativo, na proporção de 0,33% ao dia.

Desta forma, entendemos que não se aplicam os prazos estabelecidos pelos princípios da anterioridade e nonagesimal, previstos no artigo 150, III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, por não se constituir em aumento indireto do tributo.

Em relação ao "item 10" do referido Parecer Jurídico, temos a informar que o artigo 7º da minuta do projeto de lei tem por objetivo a remissão de valores cujo montante será inferior ao dos respectivos custos de cobrança, ou seja, "diferenças anuais" de importância inferior a 10% da Unidade Fiscal do Município - UFM, correspondendo, atualmente, ao valor máximo de R\$ 20,76 (1 UFM = R\$ 207,65 x 10% = R\$ 20,76).

Não foi anexado ao expediente, o estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro conforme disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2.000, por se tratar de valor cujo montante será inferior aos custos de cobrança.

"Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000

...

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

...

- 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, aplicação de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/E9D6-E1C5-AFCC-9A38> e informe o código E1C5-AFCC-9A38



tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



- 3.º O disposto neste artigo não se aplica:

II – ao cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Importante destacar também que, embora não exista definição pelo Código Tributário Nacional (CTN) quanto ao conceito de diminuta importância, podemos utilizar como parâmetro o valor estabelecido no art. 1º, da Lei Complementar nº 141, de dezembro de 2.018.

“Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2.018

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 6 (seis) UFMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) sendo mantida a inscrição em dívida ativa para fins de cobrança administrativa.

- 1.º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração e considerados por inscrição municipal.

Desta forma, considerando que o valor unitário da UFM para o Exercício 2022 é de R\$ 207,65 (Duzentos e sete Reais e sessenta e cinco centavos), o valor correspondente a 6 UFMs perfaz o montante total de R\$ 1.245,90 (Um mil, duzentos e quarenta e cinco Reais, e noventa centavos), sendo que qualquer valor menor que este, em tese, é inferior aos custos de cobrança para fins de ajuizamento de ações ou execuções fiscais.

Importante frisar que a pretendida remissão corresponde atualmente, no máximo, ao valor de R\$ 20,76 (Vinte Reais e setenta e seis centavos), além de se referir a supostas “diferenças anuais”, e que, portanto, encontra amparo no disposto no inciso III, art. 172 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

“Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

III – à diminuta importância do crédito tributário;

Sendo assim, nos termos da legislação vigente, não é aplicável o estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

No que diz respeito ao ISSQN, em nenhum momento a alíquota representará percentual inferior a 2%, não havendo qualquer hipótese de infringir o disposto no artigo 8º-A, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 116/2003, em conformidade com os artigos 11 caput, e 11-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 26/2003.

Em relação ao “item 11”, reiteramos que não houve afronta ao disposto nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal, motivo pelo qual, entendemos que não se aplicam os prazos estabelecidos pelos princípios da anterioridade e nonagesimal.

Em relação a retroatividade, foi alterado o artigo 9º da referida minuta de projeto de lei, conforme segue:

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/E9D6-E1C5-AFCC-9A38> e informe o código E9D6-E1C5-AFCC-9A38





...

Mediante o exposto, apresentadas as considerações, encaminhamos para Vossa análise e manifestação.

Atenciosamente,

William Harada
Secretário de Finanças

Anexos:

Minuta_art_9_Alterado.pdf

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1do.com.br/verificacao/E9D6-ETC5-AFCC-9A38> e informe o código E9D6-ETC5-AFCC-9A38





MINUTA - rbm

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

3.911/2022 - IDoc

Altera dispositivos e a Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003; altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; altera dispositivo da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001; altera dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O subitem 11.05 do item 11 da lista de serviços constante do artigo 1º e da Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“11 -
.....”

11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%
-------	---	----

..... (NR)

Art. 2º As alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 50 da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

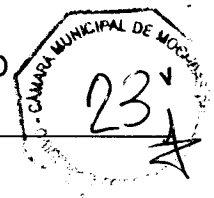
“Art. 50.

I -

a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/E9D6-E1C5-AFCC-9A38> e informe o código E9D6-E1C5-AFCC-9A38





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 2

b) após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento, multa de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;”

..... (NR)

Art. 3º O **caput** e os incisos II e III do artigo 28 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os tributos e débitos de natureza fiscal, com exceção ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, o qual possui regulamentação própria, que não forem pagos nos prazos regulamentares, serão acrescidos de:

.....

II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

III - após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento, multa de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município;”

..... (NR)

Art. 4º O § 2º do artigo 47 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

§ 2º As isenções estão condicionadas à renovação anual, sempre a requerimento do interessado, e serão reconhecidas por ato do Prefeito, ou do Secretário Municipal de Finanças, se estiver delegado a este, a competência de Ordenador de Despesas.”(NR)

Art. 5º O artigo 2º da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Serão concedidos descontos calculados sobre o valor do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para pagamento do imposto até o vencimento da parcela única, conforme data prevista em decreto;

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogi.cruz.es.gov.br/verificacao/E9D6-E1C5-AFCC-9A38> e informe o código E9D6-E1C5-AFCC-9A38



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 3**

II - mais 5% (cinco por cento) para os imóveis que não estiverem em débito com a Fazenda Municipal, até 30 de setembro de exercício anterior ao do lançamento.

Parágrafo único. O percentual de desconto de que trata o inciso II deste artigo aplica-se aos pagamentos parcelados a que alude o artigo 1º desta lei.” (NR)

Art. 6º O artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com a aplicação do indexador oficial do Município, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto.” (NR)

Art. 7º Ficam remidas as diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM, correspondentes aos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da Taxa de Fiscalização e Instalação - TFI, dos preços públicos e das demais receitas mobiliárias, face ao recolhimento a menor, quer seja por equívoco ou por erro material da instituição arrecadadora.

Art. 8º Fica revogada a Lei Complementar nº 163, de 28 de dezembro de 2021.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de..... de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E9D6-E1C5-AFCC-9A38

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 26/10/2022 09:05:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

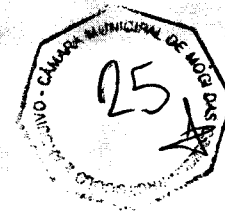
<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/E9D6-E1C5-AFCC-9A38>

Proc. Administrativo 12- 3.911/2022

De: Jaqueline A. - PGM-PAFT

Para: PC - Procurador Chefe - Jerry Alves de Lima

Data: 26/10/2022 às 09:24:20



Ao Procurador-Chefe

Para análise e manifestação.

Jaqueline de Oliveira Assis

Chefe de Divisão do Serviço de Expediente e Apoio Administrativo

Proc. Administrativo 13- 3.911/2022

De: Jerry L. - PC

Para: PGM-PAFT - Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários - A/C Jaqueline A.

Data: 26/10/2022 às 14:25:48

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMF, PGM-PAFT, PGM, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SMF-GAB, SGOV-DLN, SGOV-DA, PC, PGM-GPG

Minuta de Projeto de Lei Complementar - Alteração da Legislação Tributária

Vistos.

Ao Serviço de Expediente e Apoio Administrativo para encaminhamento à Secretaria de Finanças, nos termos do parecer anexo.

Jerry Alves de Lima

Procurador-Chefe da PAFT

Anexos:

Parecer_PA_3911_22_Solicita_analise_minuta_lei_ALTERACOES_LEGISLACOES_TRIBUTARIAS_RETORNO.pdf

PARECER JURÍDICO

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar – Alteração da legislação tributária

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

1. Retornam os autos a esta Procuradoria em virtude de manifestação exarada pela E. Secretaria Municipal de Finanças, esclarecendo e apresentando as considerações expendidas no Despacho nº. 11 destes autos, bem como informando a alteração do art. 9º, da minuta, para o fim de retirar do texto a retroatividade da norma *sub examine*.
2. Depreende-se que este órgão jurídico abalizara todas as situações dignas de destaque, conforme se verifica no parecer anexado no Despacho nº. 09. Assim, salvo melhor juízo, não há outras circunstâncias ou ocorrências, em seu aspecto técnico-jurídico, merecedoras de apontamentos por esta Procuradoria, inexistindo elementos que inviabilizem o prosseguimento do procedimento, razão pela qual **opino pela aprovação da minuta.**
3. É o parecer.
4. À Secretaria de Finanças para ciência e providências que entender cabíveis.

Mogi das Cruzes, 26 de outubro de 2.022.

Jerry Alves de Lima

Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 416E-A4C0-57A9-5B5B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JERRY ALVES DE LIMA (CPF 328.XXX.XXX-14) em 26/10/2022 14:26:37 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/416E-A4C0-57A9-5B5B>

Proc. Administrativo 14- 3.911/2022



De: Jaqueline A. - PGM-PAFT

Para: SMF-GAB - Gabinete Finanças

Data: 26/10/2022 às 14:28:22

À Secretaria Municipal de Finanças:

Encaminho o presente conforme solicitado pelo Procurador-Chefe.

Jaqueline de Oliveira Assis

Chefe de Divisão do Serviço de Expediente e Apoio Administrativo

Proc. Administrativo 15- 3.911/2022

De: Elen T. - SMF-GAB

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas - A/C Ricardo M.

Data: 26/10/2022 às 14:54:43

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMF, PGM-PAFT, PGM, SMF-DRI, SMF-ISS/ICMS, SMF-GAB, SGOV-DLN, SGOV-DA, PC, PGM-GPG

Minuta de Projeto de Lei Complementar - Alteração da Legislação Tributária

A SECRETARIA DE GOVERNO

Após parecer da Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários conforme despacho 13, retornamos o presente para demais providências.

William Harada

Secretário de Finanças

Elen Ely Yoshida Takemoto
auxiliar apoio administrativo

Secretaria de Finanças

(11) 4798-5042



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5652-3227-2C75-3239

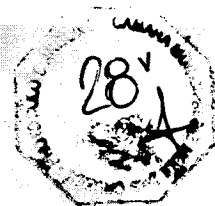
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 26/10/2022 15:16:01 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/5652-3227-2C75-3239>

Proc. Administrativo 16- 3.911/2022



De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SGOV-SAG - Secretaria Adjunta de Governo

Data: 28/10/2022 às 11:25:33

Setores (CC):

GAB-EXP, SGOV-SAG

Ao Gabinete do Prefeito

Trata-se o presente da **Mensagem GP nº 183, de 28 de outubro de 2022**, tendo por objeto o anexo projeto de lei complementar que altera dispositivos e a Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003; altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; altera dispositivo da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001; altera dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001; entre outras providências relacionadas, na forma que especifica, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

SGov, 28 de outubro de 2022.

Rubens Pedro de Oliveira

Secretário Adjunto de Governo

VISTO.

Ciente. Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar em causa.

GP, 28 de outubro de 2022.

Gabriel Bastianelli

Chefe de Gabinete do Prefeito

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes

Chefe de Divisão



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei Complementar nº 11 / 2022

De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal**, a proposta em estudo altera dispositivos e a Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, altera dispositivo da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; altera dispositivo da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001; altera dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Conforme verificamos, a iniciativa advém de solicitação da Secretaria de Finanças, por meio do Processo Administrativo nº 3.911/2022, tendo por objetivo a alteração de diversas legislações tributárias municipais, visando adequar às normativas.

Assim, analisando o Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de dezembro de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro

MILTON LINS DA SILVA
Membro


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

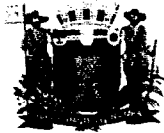

JOSÉ LUIZ FURTADO
Presidente


GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA
Membro

MARIA LUIZA FERNANDES
Membro

JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

30
/

Mogi das Cruzes, 15 de dezembro de 2022.

24840 / 2022



16/12/2022 16:35

CAI: 275889

Ofício nº 442 / 22-GPe

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF Nº 442/2022 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
11/2022 AUTORIA EXECUTIVO QUE ALTERA
DISPOSITIVOS E A TABELA UNICA DA LEI

Conclusão: 06/01/2023

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 11/2022**, de sua autoria, que altera dispositivos e a Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003; altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; altera dispositivo da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001; altera dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 14 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA -
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes -



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 11 / 2022

Altera dispositivos e a Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003; altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; altera dispositivo da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001; altera dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º O subitem 11.05 do item 11 da lista de serviços constante do artigo 1º e da Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“11 -

.....

11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%
-------	---	----

”

..... (NR)

Art. 2º As alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 50 da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

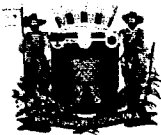
I -

a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

b) após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento, multa de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;”

..... (NR)

Art. 3º O caput e os incisos II e III do artigo 28 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 28. Os tributos e débitos de natureza fiscal, com exceção ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, o qual possui regulamentação própria, que não forem pagos nos prazos regulamentares, serão acrescidos de:

.....

II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

III - após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento, multa de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município;”

..... (NR)

Art. 4º O § 2º do artigo 47 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

§ 2º As isenções estão condicionadas à renovação anual, sempre a requerimento do interessado, e serão reconhecidas por ato do Prefeito, ou do Secretário Municipal de Finanças, se estiver delegado a este, a competência de Ordenador de Despesas.”(NR)

Art. 5º O artigo 2º da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Serão concedidos descontos calculados sobre o valor do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para pagamento do imposto até o vencimento da parcela única, conforme data prevista em decreto;

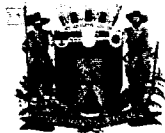
II - mais 5% (cinco por cento) para os imóveis que não estiverem em débito com a Fazenda Municipal, até 30 de setembro de exercício anterior ao do lançamento.

Parágrafo único. O percentual de desconto de que trata o inciso II deste artigo aplica-se aos pagamentos parcelados a que alude o artigo 1º desta lei.” (NR)

Art. 6º O artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com aplicação da variação do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto.” (NR)

Art. 7º Ficam remidas as diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM, correspondentes aos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da Taxa de Fiscalização e Instalação - TFI, dos preços públicos e das demais receitas mobiliárias, face ao recolhimento a menor, quer seja por equívoco ou por erro material da instituição arrecadadora.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

33
f

Art. 8º Fica revogada a Lei Complementar nº 163, de 28 de dezembro de 2021.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI
DAS CRUZES**, 15 de dezembro de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 15
de dezembro de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 54/2023 - SGOV/CAM - FLS. 3**

- **7.875, de 20 de dezembro de 2022**, que altera o caput do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, na forma que especifica, e dá outras providências;
- **7.876, de 20 de dezembro de 2022**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.881, de 22 de dezembro de 2022**, que dispõe sobre a criação dos cargos públicos que especifica no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade - QPP, e dá outras providências;
- **7.884, de 22 de dezembro de 2022**, que ratifica o Convênio nº 001025/2022 (Processo nº SES-PRC-2022-01255-DM), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.885, de 22 de dezembro de 2022**, que dispõe sobre a criação dos cargos públicos que especifica no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade - QPP, e dá outras providências;
- **7.889, de 28 de dezembro de 2022**, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2023;
- **7.890, de 28 de dezembro de 2022**, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2023.

E as Leis Complementares nºs:

- **167, de 23 de novembro de 2022**, que institui o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e a Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015;
- **168, de 8 de dezembro de 2022**, que confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências;
- **169, de 16 de dezembro de 2022**, que altera dispositivos e a Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003; altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; altera dispositivo da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001; altera dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera dispositivos e a Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003; altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; altera dispositivo da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001; altera dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O subitem 11.05 do item 11 da lista de serviços constante do artigo 1º e da Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“11 -
.....

11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%
-------	---	----

..... (NR)

Art. 2º As alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 50 da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

I -

a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2022 - FL. 2

b) após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento, multa de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor original do débito, atualizado pelo indexador oficial do Município;”

..... (NR)

Art. 3º O **caput** e os incisos II e III do artigo 28 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os tributos e débitos de natureza fiscal, com exceção ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, o qual possui regulamentação própria, que não forem pagos nos prazos regulamentares, serão acrescidos de:

.....

II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município, até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

III - após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento, multa de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor original do débito atualizado pelo indexador oficial do Município;”

..... (NR)

Art. 4º O § 2º do artigo 47 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

§ 2º As isenções estão condicionadas à renovação anual, sempre a requerimento do interessado, e serão reconhecidas por ato do Prefeito, ou do Secretário Municipal de Finanças, se estiver delegado a este, a competência de Ordenador de Despesas.”(NR)

Art. 5º O artigo 2º da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Serão concedidos descontos calculados sobre o valor do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para pagamento do imposto até o vencimento da parcela única, conforme data prevista em decreto;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2022 - FL. 3

II - mais 5% (cinco por cento) para os imóveis que não estiverem em débito com a Fazenda Municipal, até 30 de setembro de exercício anterior ao do lançamento.

Parágrafo único. O percentual de desconto de que trata o inciso II deste artigo aplica-se aos pagamentos parcelados a que alude o artigo 1º desta lei.” (NR)

Art. 6º O artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com aplicação da variação do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto.” (NR)

Art. 7º Ficam remidas as diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM, correspondentes aos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da Taxa de Fiscalização e Instalação - TFI, dos preços públicos e das demais receitas mobiliárias, face ao recolhimento a menor, quer seja por equívoco ou por erro material da instituição arrecadadora.

Art. 8º Fica revogada a Lei Complementar nº 163, de 28 de dezembro de 2021.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

Maurício Juvenal
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 16 de dezembro de 2022. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.